



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 143/2021

EMENTA: Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 1.153, Institui a Campanha Municipal do Laço Branco de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação da **Emenda Aditiva nº 001 ao Projeto de Lei nº 1.153**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

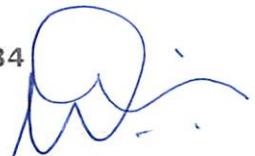
Como se vislumbra pelas fls. 009/010, o presente PL já foi objeto de análise e obteve Parecer favorável por parte desta Assessoria Jurídica.

Tramitou regularmente pelas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa da Mulher, onde obteve pareceres igualmente favoráveis de seus Membros, conforme se vê às fls. 017/019 e 021/024, respectivamente.

Entretanto, ao ser submetido ao Plenário, para primeira discussão, o Senhor Vereador SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES apresentou a presente Emenda Aditiva (fls. 028/029), que foi recebida pelo Senhor Presidente da Mesa Diretora, conforme Certidão de fls. 027.

Assim, cuida-se, tão somente, o presente Parecer, de analisar a legalidade da propositura da Emenda ora apresentada.

De início, necessário destacar que a Emenda apresentada não se trata de “*Emenda Aditiva*”, mas sim de “**Emenda**





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Restritiva", pelas razões contidas no Artigo 115, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que assim aduz:

Art. 115. As emendas são supressivas, restritivas, modificativas, aditivas e aglutinativas, assim definidas:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra;

II - Emenda restritiva é a proposição que restringe o alcance da outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que se acresce a outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem modificar a sua substância;

V – Emenda aglutinativa é a proposição resultante da fusão de outras emendas, ou destas com o texto da proposição principal, mediante acordo em Plenário.

Como se vê, a Emenda Aditiva deve acrescentar elementos ao Projeto de Lei, o que não é o caso.

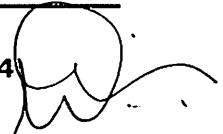
Já a Emenda Restritiva, como a própria designação determina, restringe (limita) a abrangência do PL.

No caso em tela, a previsão originária do Projeto de Lei era que as ações referentes à Campanha Municipal do Laço Branco fossem feitas em âmbito geral no Município, de forma abrangente.

A Emenda ora apresentada, por seu turno, restringe a abrangência à Câmara Municipal, através da Sala da Mulher.

Desta forma, a presente proposição deve ser admitida como **Emenda Restritiva**.

A matéria em questão é destacada nos artigos 114 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e, no caso presente,





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

se encontra disciplinada no artigo 115, inciso IV, do RICM, como já observado.

A apresentação de Emendas é facultada aos ilustres edis, desde que obedecidas as formalidades legais.

Neste aspecto, quanto à admissibilidade, não vislumbro nenhuma irregularidade que venha a macular ou descumprir norma legal.

Quanto ao mérito, a Emenda restringe essencialmente o objeto do Projeto de Lei, uma vez que direciona a sua realização para a Câmara Municipal, através da Sala da Mulher.

Entretanto, a análise quanto ao mérito deverá ser feita pelos Senhores Vereadores, a quem cabe decidir sobre o tema.

Diante do exposto, verificado tão somente o cumprimento da legalidade e da formalidade entendo que a Emenda preenche os requisitos de admissibilidade.

Assim, por tais motivos, opino **favoravelmente** à presente proposição, pelas razões acima elencadas, por se encontrar de acordo com as prescrições do RICM.

Desta forma, ao meu sentir, deve o presente feito seguir o seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 10 de agosto de 2021

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B